



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/07/2013 – ITEM 19

**TC-000509/014/11**

**Representante:** Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro - Presidente - Gilmar de Abreu Alves.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em recolhimentos e repasses de contribuição previdenciária e imposto de renda pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 14-09-12 e 15-11-12.

**Advogados:** Celso Rosa de Siqueira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro, representado por seu Presidente Gilmar de Abreu Alves, por meio deste protocolado, solicitou a este Egrégio Tribunal de Contas a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, tocantes a tributos e contribuições, nos últimos 20 anos, mas com foco no período de janeiro de 2009 a junho de 2011.

O texto inicial relata que o Sindicato recebeu, por telefone e pessoalmente, denúncias feitas por indivíduos que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

solicitaram a manutenção do anonimato, por temerem represálias políticas ou funcionais. A saber:

- 1) a base de cálculo adotada para a contribuição previdenciária não considera as vantagens pessoais do servidor;
- 2) retenção de contribuições sem efetivo repasse à Previdência;
- 3) não fornecimento da declaração de dependentes para fins de imposto de renda;
- 4) concessão de adiantamento para a cobertura de diárias sem tributação;
- 5) folha de pagamento mensal não reflete a realidade do quadro funcional da Municipalidade;
- 6) ausência de retenção do INSS sobre os valores pagos a autônomos e prestadores de serviços.

Instado a manifestar-se, o GTP ponderou que o Sindicato não tem legitimidade para provocar fiscalização ordinária, extraordinária ou específica, sugerindo o recebimento do expediente como representação (fls.42/44).

A proposta foi acolhida, tendo-se determinado que a Fiscalização buscasse elementos para a adequada instrução da matéria (fls.45/50).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (fls.295/296) diligenciou junto ao Poder Executivo de Cruzeiro, arregimentando farta documentação mediante visita *in loco*, de modo a alcançar as seguintes conclusões:

- inexistência de irregularidade nos cálculos da folha de pagamento, levando em consideração os registros no sistema SIAP-GEO, a tabela de incidência tributária e a legislação de regência;
- execução de recolhimento de valores através de retenção nas cotas do Fundo de Participação do Municípios, não havendo incompatibilidades;
- pagamento de diárias regulado por lei, sendo os valores concedidos apenas aos ocupantes do cargo de motorista, em montante anual dentro dos limites legais.

A Assessoria Técnica sugeriu chamar a Prefeitura Municipal para conhecer as assertivas contidas nos autos, como garantia do contraditório e da ampla defesa (fls.298/299).

Convocada, a Municipalidade (fls.307/590), por sua Prefeita Ana Karin Dias de Almeida Andrade, asseverou que a representação não reuniu elementos documentais e indícios de veracidade, como requer a lei, haja vista que o representante declara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ter recebido informações verbais, oriundas de ligações telefônicas de pessoas não identificadas.

Declinou os dados da folha de pagamento mensal, provas da transmissão de informações à Previdência Social, códigos de recolhimento e outros elementos contábeis e tributários, bem como relatórios mensais de pagamento de diárias discriminadas por credor.

ATJ avaliou a documentação e os argumentos ofertados pela Prefeitura representada, entendendo que as contestações lançadas pelo Sindicato não merecem prosperar, frente à incontestável apuração promovida pela UR-14 e às razões de defesa. Concluiu pela improcedência da representação (fls.593/595).

Nada mais foi acrescentado.

É a síntese necessária.

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Trata-se de matéria recebida por esta Corte de Contas como representação, oriunda do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro, pleiteando a realização de inspeção retroativa aos últimos vinte anos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, acerca de contribuições previdenciárias, retenção de imposto de renda e pagamento de diárias.

Não obstante o extenso arrazoado, avalio que a representação está sustentada somente em recortes de jornal e supostas informações verbais, transmitidas anonimamente, estando ausentes elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos, como exigem os artigos 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e 111 da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, cuida-se de assertivas genéricas, que não se harmonizam com os requisitos do artigo 214 do citado Regimento.

Ademais, por questão de zelo, nossa diligente Fiscalização foi instada a averiguar eventuais vestígios de imperfeições na Administração do Município de Cruzeiro, tendo-se verificado, com supedâneo em farta documentação, a regularidade da folha de pagamentos, dos lançamentos dos encargos sociais e de assuntos correlatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Desta feita, perdem força os argumentos iniciais, de modo que acolho as manifestações conclusivas da Fiscalização e da ATJ, no sentido de que não subsiste suporte para que o pleito prospere.

Diante das considerações acima, **voto pela improcedência da representação** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro**